



ACÓRDÃO N.

APELAÇÃO CÍVEL N. 0000938-66.2012.814.0015

APELANTE: ELIEZER DUARTE PINHEIRO

ADVOGADOS: SUELEN KARINE CABEÇA BAKER, LUCAS EVANGELISTA DE SOUSA NETO E OUTROS

APELADO: BANCO ITAUCARD S. A.

ADVOGADO: CELSO MARCON E OUTROS

EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

RELATORA: DES.^a MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

APELAÇÃO EM AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE DEPÓSITO DE PARCELAS INCONTROVERSAS: PEDIDO DE REMESSA AO CONTADOR DO JUIZ – DESNECESSIDADE – JUNTADA DE PLANILHA PELO RECORRENTE – ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE DE CLAUSULAS APRECIADA A PARTIR DAS SÚMULAS N. 596, STF E 382 E 379 DO STJ – TEMÁTICA DECIDIDA À LUZ DOS RECURSOS REPETITIVOS – LIVRE PACTUAÇÃO – FRUIÇÃO DO BEM – JUROS ATINENTES À TAXA MÉDIA DO MERCADO, CONFORME ESTABELECIDO PELO BANCO CENTRAL – TAXA DE AVALIAÇÃO DE BEM – LEGALIDADE – EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO – DECISÃO UNÂNIME.

1. Apelação Cível em Ação de Revisão Contratual com Pedido de Depósito de Parcelas Incontroversas:

2. A questão principal versa acerca da alegação de abusividade de Cláusulas do Contrato de Financiamento do veículo descrito na inicial, por intermédio de empréstimo pessoal, especialmente quanto à fixação de juros e da taxa de avaliação de bem.

3. Pedido de Remessa ao Contador do Juízo. Ausência de cerceamento de defesa. Questão que se prende ao mérito, porquanto visa corroborar a tese de abusividade dos juros do Contrato objeto da lide. Planilha de cálculo juntada pelo próprio recorrente. Desnecessidade. Faculdade do Juízo à vista do excesso no cumprimento de sentença, conforme o art. 475-B, §3º do Código de Processo Civil de 1973, que guarda correspondência com o art. 542, §2 do Código de Processo Civil/2015.

4. O Contrato de Financiamento previa o pagamento de 48 (quarenta e oito) parcelas, das quais foram pagas apenas 07 (sete), passando o autor ao inadimplemento, situação que possibilita a inscrição em Cadastros de Proteção ao Crédito.

5. Alegação de abusividade das Cláusulas e exasperação do percentual de 12% (doze por cento) de juros. Não demonstração. Orientação das Súmulas n. 596 do STF e 382 e 379 do Superior Tribunal de Justiça.

6. Ademais, a simples propositura da ação de revisão contratual não inibe a configuração da mora do devedor. Temática decidida à luz dos Recursos Repetitivos. REsp 1.061.530.

7. O Superior Tribunal de Justiça passou a decidir no sentido de ser admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e a abusividade capaz de colocar o consumidor em desvantagem. Não demonstração no caso concreto. Livre pactuação. Taxa de juros do contrato fixada em 40,76%



(quarenta inteiros e setenta e seis avos por cento) ao ano. Taxa Média para Empréstimos Pessoais para a data de assinatura do contrato definida e, 49,60% (quarenta e nove inteiros e sessenta avos por cento) ao mês. Fruição do bem pelo autor.

8. Taxa de avaliação de bem. Legalidade face a sua expressa previsão no contrato. Precedentes jurisprudenciais.

9. Manutenção da sentença de improcedência.

10. Recurso conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, tendo como apelante ELIEZER DUARTE PINHEIRO e apelado BANCO ITAUCARD S. A..

Acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. Turma Julgadora: Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto e Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira. O julgamento foi presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira.

Belém, 30 de maio de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Desembargadora – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 0000938-66.2012.814.0015

APELANTE: ELIEZER DUARTE PINHEIRO

ADVOGADO: SUELEN KARINE CABEÇA BAKER, LUCAS EVANGELISTA DE SOUSA NETO E OUTROS

APELADO: BANCO ITAUCARD S. A.

ADVOGADO: CELSO MARCON E OUTROS

EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO interposto por ELIEZER DUARTE PINHEIRO inconformado com a Sentença proferida pelo MM. JUIZO DA 2ª VARA DA COMARCA DE CASTANHAL, que nos autos da AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE DEPÓSITO DAS PARCELAS INCONTROVERSAS ajuizada por si em face do BANCO ITAUCARD S. A., julgou improcedente a pretensão esposada na inicial.

O ora apelante ajuizou a ação mencionada alhures, asseverando que firmou contrato de financiamento com garantia de Alienação Fiduciária, mediante o Contrato Bancário n. 77918040, totalizando R\$ 20.600,00 (vinte mil e seiscentos reais) a ser pagos em 48 (quarenta e oito) parcelas iguais e sucessivas de R\$ 799,57 (setecentos e noventa e nove reais e cinquenta e sete centavos), calculados à taxa de juros simples de 2,46% (dois inteiros e quarenta e seis avos por cento) ao mês e 34,40% (trinta e quatro inteiros e quarenta avos por cento), em que recaiu a garantia sobre o veículo descrito



na inicial, o qual se encontra a partir da sétima parcela em atraso.

Acrescentou que, conforme Planilha elaborada por profissional contábil, pagaria à título de juros remuneratórios contratuais o valor de R\$ 17.779,36 (dezesete mil setecentos e setenta e nove reais e trinta e seis centavos), pugnando pela exclusão da aplicação de juros compostos e redimensionamento do contrato, face o injustificável lucro aferido.

Requeru a determinação de abstenção de inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito; o depósito das parcelas incontroversas, ordem de impedimento de envio de correspondências, realização de ligações telefônicas ou outros meios coercitivos que venham induzir assédio ou constrangimento; inversão dos ônus de prova; remessa dos autos à Contadoria Judicial; exclusão do encargo mensal capitalizado ou aplicação da taxa média do mercado, afastamento de quaisquer encargos contratuais de cunho moratório, controle de constitucionalidade do art. 5º da Medida Provisória n. 2170/2001 e repetição/compensação dos valores pagos a mais.

Considerando ausentes os requisitos, MM. Juízo ad quo indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e deferiu os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 24).

O feito seguiu o seu trâmite até a prolação da sentença (fls. 273-278) que julgou improcedente a pretensão esposada na inicial, sob o entendimento de não demonstração da irregularidade/nulidade contratual.

Consta ainda a condenação do autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais restaram suspensos, face o deferimento da Justiça Gratuita.

Inconformado, o autor interpôs recurso de Apelação (fls. 279-282).

Sustenta que, em que pese suas razões, teve sua pretensão julgada improcedente, ressaltando que a Taxa de Avaliação de bem deve ser devolvida em dobro.

Aduz, ainda que as instituições financeiras não estejam sujeitas à limitação de juros disposta no Decreto n. 22.626/1933 (Lei de Usura), é vedada a capitalização de juros, estando, outrossim, suspensa a eficácia do art. 5º da Medida Provisória n. 2.170-36/01.

Pugna pela declaração de nulidade da sentença, considerando os princípios da boa-fé, igualdade, transparência das relações de consumo, função social e pelo cerceamento de defesa decorrente da ausência de envio dos autos ao contador do Juízo, bem como pelas normas contidas no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor, requerendo o afastamento da Tabela Price e declaração de ilegalidade da capitalização de juros e cobrança de taxa de avaliação de bem.

O recurso foi recebido em ambos os efeitos (fls. 285).

Em contrarrazões (fls. 286-309), o Banco recorrido pugna pela manutenção da sentença.

Distribuído, coube-me a relatoria do feito (fls. 312).

Considerando a matéria versada determinei a intimação das partes para que apresentassem proposta de acordo (fls. 314), tendo o prazo decorrido in albis, conforme a Certidão de fls. 316.

É o relatório, que fora apresentado ao Presidente da Câmara para inclusão do feito em pauta para julgamento.



VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a proferir voto.
À mingua de questões preliminares, atenho-me ao mérito.

MÉRITO

Cinge-se a controvérsia recursal à ilegalidade da taxa de avaliação de bem e à vedação à capitalização de juros

Consta das razões deduzidas na peça recursal que, ainda que as instituições financeiras não estejam sujeitas à limitação de juros disposta no Decreto n. 22.626/1933 (Lei de Usura), é vedada a capitalização de juros, estando, outrossim, suspensa a eficácia do art. 5º da Medida Provisória n. 2.170-36/01; que a sentença se encontra eivada de nulidade, considerando os princípios da boa-fé, igualdade, transparência das relações de consumo, função social e pelo cerceamento de defesa decorrente da ausência de envio dos autos ao contador do Juízo, bem como pelas normas contidas no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor.

Prima facie, insta esclarecer, quanto à alegação de cerceamento decorrente do não envio dos autos ao Contador do Juízo, que esta prende-se ao mérito do feito, porquanto visa corroborar a tese de abusividade dos juros do Contrato firmado entre as partes, sendo, outrossim, desnecessária ante a juntada pelo próprio recorrente de Planilha de Cálculos (fls. 44-46) e do Contrato de Financiamento em que se funda a sua pretensão (fls. 47-51), com a ressalva de que o art. 475-b, §3º do Código de Processo Civil de 1973, que guarda correspondência com o art. 524, §2º do Código de Processo Civil de 2015 prevê, como faculdade ao Juiz, a intervenção do contador tão somente na hipótese de excesso nos limites no cumprimento de sentença, incorrente no presente caso.

Corroborando o entendimento acima esposado, vejamos os seguintes arestos jurisprudenciais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Havendo flagrante equívoco na memória de cálculo passível de constatação imediata, o excesso de execução pode ser alegado por simples petição. No caso concreto, é flagrantemente equivocada o cálculo apresentado pela parte-agravada, sendo necessária a remessa dos autos ao contador do juízo, nos termos do art. 475-B, §3º, do CPC/73. **AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.** (Agravo de Instrumento Nº 70067163519, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antonio Angelo, Julgado em 07/04/2016) **AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO À FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO.** O artigo 475-B, § 3º, do CPC/1973 facultou ao magistrado o envio dos autos ao contador judicial, quando considerar que estão discrepantes do título judicial em execução. Hipótese em que a condenação depende apenas de cálculo aritmético, sendo desnecessária a remessa do processo ao órgão auxiliar e/ou a liquidação do julgado. **NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME.**



(Agravado de Instrumento N° 70068837913, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ergio Roque Menine, Julgado em 28/04/2016)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REMESSA DOS AUTOS AO CONTADOR JUDICIAL PARA A ELABORAÇÃO DO CÁLCULO DO VALOR EXEQUENDO. FACULDADE DO JUÍZO ANTE A APARÊNCIA DE EXCESSO DO VALOR DO DÉBITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 475-B, § 3º, DO CPC. O embargante aduz que os valores apurados pelas partes são controversos, existindo uma clara diferença de R\$ 255.510,65. Afirma que tais cálculos foram efetuados por seu perito contável, sendo, portanto, indubitáveis. Prequestiona artigos de lei. Impõe-se o desacolhimento dos embargos de declaração por ausente qualquer hipótese das previstas no artigo 535 do CPC, bem assim para o fim de prequestionamento da matéria. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS. UNÂNIME. (Embargos de Declaração N° 70067636589, Vigésima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Clademir José Ceolin Missaggia, Julgado em 08/03/2016)

Feitas essas considerações iniciais, insta esclarecer que a questão principal volta-se à alegação de nulidade das Cláusulas do Contrato de Financiamento entabulado entre os litigantes, sob a alegação de abusividade, especialmente quanto aos juros fixados e ilegalidade da Taxa de Avaliação do bem, no valor de R\$ 209,00 (duzentos e nove reais). Nesse sentido, importante consignar que, conforme deduzido na inicial, das 48 (quarenta e oito), apenas 07 (sete) parcelas foram pagas, passando o requerente à inadimplência e, à mingua do deferimento da consignação das parcelas, resta possível a inscrição do nome do autor nos Cadastros de Proteção ao Crédito.

Especificamente quanto à alegação de abusividade das Cláusulas Contratuais e à exasperação do percentual de 12% (doze por cento) de juros ao ano, firmo entendimento, conforme a orientação do verbete sumular n. 596 do Supremo Tribunal Federal que; As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), com a ressalva de que a estipulação de juros remuneratórios no referido percentual por si só não indica abusividade e pode ser pactuada em patamar superior a 12% (doze por cento), conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

Súmula 382/STJ - "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade."

(...)

Súmula 379/STJ - "Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês."

Ademais, a Súmula 380/STJ orienta que: "A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor", salientando que a temática ora em apreciação foi decidida à luz da temática dos Recursos Repetitivos, estando ementado da seguinte forma, na esteira do voto da Ministra Nancy Andrighi no Resp n. 1.061.530:



DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI n.º 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado.

Para os efeitos do § 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade.

Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício.

PRELIMINAR O Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP n.º 1.963-17/00, reeditada sob o n.º 2.170-36/01.

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.

ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;

b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;

c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;

d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada ? art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.

ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora;

b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.

ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês.

ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE



INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz;

b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção.

ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO É vedado aos juízes de primeiro e segundo grau de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão.

II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (REsp 1.061.530/RS) A menção a artigo de lei, sem a demonstração das razões de inconformidade, impõe o não-conhecimento do recurso especial, em razão da sua deficiente fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF.

O recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF.

Devem ser decotadas as disposições de ofício realizadas pelo acórdão recorrido.

Os juros remuneratórios contratados encontram-se no limite que esta Corte tem considerado razoável e, sob a ótica do Direito do Consumidor, não merecem ser revistos, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva na hipótese.

Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor.

Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida.

Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido.

Não se conhece do recurso quanto à comissão de permanência, pois deficiente o fundamento no tocante à alínea "a" do permissivo constitucional e também pelo fato de o dissídio jurisprudencial não ter sido comprovado, mediante a realização do cotejo entre os julgados tidos como divergentes. Vencidos quanto ao conhecimento do recurso a Min. Relatora e o Min. Carlos Fernando Mathias.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício.

Ônus sucumbenciais redistribuídos.

(REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009)



Nesse sentido, importante consignar que o Contrato de Financiamento firmado entre as partes apresentava como custo efetivo mensal 2,85% (dois inteiros e oitenta e cinco avos por cento) e anual 40,76% (quarenta inteiros e setenta e seis avos) anuais, não ultrapassando a média do mercado prevista para agosto/2011 (data de assinatura do contrato), de acordo com o Banco Central em 49,60% ao ano (quarenta e nove inteiros e vinte e sessenta avos por cento), uma vez que a contratação deu-se na modalidade crédito pessoal com desconto em conta corrente.

E, assim, o Superior Tribunal de Justiça passou a decidir no sentido de ser admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e a abusividade, capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada, conforme dispõe o art. 51, §1º do Código de Defesa do Consumidor, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE NÃO CONSTATADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. A Segunda Seção deste STJ, ao julgar o REsp 1.061.530/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe de 10.3.2009), submetido ao rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que "é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto".

2. No presente caso, o Tribunal de origem afirmou expressamente que os juros remuneratórios não são abusivos, uma vez que o percentual pactuado não está muito acima da taxa média de mercado praticada à época da contratação, de modo que rever tal posicionamento somente se faz possível com o reexame das cláusulas do contrato e dos elementos fáticos da demanda, o que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 548.764/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 26/11/2014)

Noutra ponta, no que tange à Taxa de Avaliação, firmo entendimento quanto à sua legalidade, porquanto expressamente pactuada, a quando da assinatura do Contrato (fls. 47), conclusão que encontra eco nos seguintes arestos jurisprudenciais:

AÇÃO REVISIONAL DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS MANTIDOS. Os juros remuneratórios previstos no contrato são menores que a taxa de mercado aplicada pelo BACEN no período. CAPITALIZAÇÃO MANTIDA. Admitida a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da MP 2.170-36/2001 e desde que pactuada. Súmula nº539 do STJ. Aferição mediante análise das taxas mensal e anual dos juros. REsp n. 973.827/RS e



Súmula n.º 541 do STJ. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. Inexistente abusividade nos encargos do período da normalidade. Caracterização da mora, nos termos do Resp. n.º 1.061.530/RS. Não afastamento. JUROS REMUNERATÓRIOS E ENCARGOS MORATÓRIOS MANTIDOS. PERÍODO DA INADIMPLÊNCIA. Ausente cumulação com comissão de permanência, legal a aplicação dos juros remuneratórios limitados à taxa do contrato para o período na normalidade e dos encargos moratórios previstos. Súmulas n.ºs 296 e 472 do STJ. DESPESA DE AVALIAÇÃO DO BEM. LEGALIDADE. Expressamente pactuada e em valor razoável. Ausência de abusividade IOF. Imposto sobre Operações Financeiras. Obrigação de pagamento pelo consumidor. Ausência de ilegalidade no financiamento de tal valor juntamente com o débito principal. TUTELA ANTECIPADA. INDEFERIDA. Ausência dos requisitos para deferimento. PREQUESTIONAMENTO. Desnecessidade de manifestar-se sobre todos os dispositivos legais questionados. Prequestionamento implícito. APELAÇÃO DA AUTORA PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA PARTE, DESPROVIDA. APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70068779123, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elisabete Correa Hoeveler, Julgado em 05/05/2016)

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ADOÇÃO DOS PARADIGMAS DO STJ EM CONSONÂNCIA COM O DISPOSTO NO ART. 1.039 DO CPC. JUROS REMUNERATÓRIOS. PARADIGMA: RESP n.º 1.061.530/RS. O percentual dos juros remuneratórios do contrato se mostra de acordo com a taxa média do mercado para o período da contratação. Por conseguinte, deve ser mantida a taxa que não apresenta abusividade. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 592.377. REPERCUSSÃO GERAL. SÚMULA 539 DO STJ. É permitida a capitalização dos juros em prazo inferior ao anual, desde que prevista expressamente no contrato. TARIFA DE REGISTRO DO CONTRATO. Não há falar em afastamento da cobrança da tarifa de registro do contrato porque o consumidor não apresentou argumentação que demonstre efetivo prejuízo. TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BEM. A tarifa de avaliação de bem é mantida porque expressamente prevista e em valor adequado. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PARADIGMA. RECURSO ESPECIAL Nº 1.058.114-RS. É cabível a cobrança de comissão de permanência desde que cumpridos os seguintes requisitos: 1) esteja contratualmente prevista a sua incidência, 2) não ultrapasse à soma dos juros remuneratórios contratados para o período da normalidade com os juros moratórios de 12% ao ano e multa contratual não superior a 2% do valor da prestação. No caso dos autos, verificado que os encargos da mora estão de acordo com o paradigma, restam mantidos como contratados. Apelo do Banco provido e apelo do autor desprovido neste ponto. CORREÇÃO MONETÁRIA. Não havendo previsão contratual de correção monetária, não há interesse no provimento perseguido. Recurso da parte autora não conhecido no ponto. REDIMENSIONAMENTO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA E HONORÁRIOS. CONHECERAM PARCIALMENTE DO APELO DA PARTE AUTORA E, NA PARTE CONHECIDA, NEGARAM-LHE PROVIMENTO E DERAM PROVIMENTO AO APELO DO BANCO. (Apelação Cível Nº 70068709740, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 28/04/2016)



Ocorre que, em que pese a argumentação do recorrente, não resta demonstrada a abusividade dos juros e da Taxas de Avaliação do Bem, ressaltando a livre pactuação, além da fruição do uso do veículo pelo autor, irrepreensíveis me afiguram os fundamentos invocados pelo MM. Juízo ad quo para julgar improcedente a pretensão esposada na inicial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto pelo CONHECIMENTO do recurso e pelo seu IMPROVIMENTO, mantendo in totum a sentença prolatada pelo MM. Juízo a quo.

É como voto.

Belém (PA), 30 de maio de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora